



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 508/2024**

Processo Número: **17459/2024** | Data do Protocolo: 28/06/2024 15:37:30



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100350037003500380035003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Programa de Acompanhamento Psicológico, Social e Jurídico às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e seus familiares.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Art. 1º** – A presente lei institui o Programa de Atendimento Psicológico, Social e Jurídico às mulheres vítimas de violência doméstica e seus familiares no âmbito do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** – Será admitida no Programa as mulheres que tenham sofrido violência doméstica e familiar, descrita no artigo 7º da Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006, devendo o acolhimento abranger também as seguintes pessoas:

- I** – Filhos menores de idade, que tenham convivido com a violência;
- II** – Filhos maiores de idade, desde que fique comprovado que a violência vivenciada prejudica seu cotidiano;
- III** – Parentes ascendentes e colaterais até o segundo grau da vítima, que comprovem prejuízos psicológicos causado pela violência doméstica;
- IV** – Netos de vítimas de violência que estejam nas mesmas condições descritas nos itens I e II.
- V** – Pessoas que estejam em união homoafetiva e que tenha sofrido violência por conta de seu parceiro;

**Parágrafo Único.** Estendem-se aos filhos adotivos os itens I e II.

**Art. 3º** – O programa de acolhimento psicológico, social e jurídico será centralizado pelo Centro de Referência e Apoio a Vítima – CRAVI, da Secretaria de Justiça e Cidadania, que prestará o referido acolhimento, podendo, contudo, encaminhar a outros órgãos governamentais por conveniência do atendimento.

**Art. 4º** – Caberá ao Governo do Estado de São Paulo, por meio integrado das Secretarias de Justiça e Defesa da Cidadania, da Saúde, Desenvolvimento Social e a Defensoria Pública a criação de rede de atendimento Psicológico, social e jurídico para o atendimento da presente lei.

**Art. 5º** – A autoridade policial na lavratura do respectivo boletim de ocorrência ofertará à vítima de violência o atendimento previsto nesta lei, procedendo o encaminhamento caso a oferta seja aceita.

**Parágrafo único.** A vítima na ocasião do aceite poderá indicar os familiares descritos nos itens I a IV do artigo 2º para a inclusão no respectivo encaminhamento.

**Art. 6º** – As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.





**Art. 7º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por objeto proporcionar à mulher vítima de violência doméstica e familiar atendimento psicológico, social e jurídica. A violência doméstica praticada no seio familiar constitui enorme problema social, e não fica adstrito somente as marcas por ela deixada. Além da física, patrimonial e sexual, a violência doméstica pode causar enorme danos no que diz respeito a questão psicológica, que não deixam marcas aparentes, mas que se não for tratada pode desencadear diferentes síndromes e até o suicídio.

No tocante ao atendimento psicológico, é relevante notar que muitas vezes a violência doméstica afeta também aqueles que participam do núcleo familiar, tais como filhos, netos, de forma ascendente pais e eventualmente parentes colaterais, pessoas que presenciaram a violência cometida e também se tornaram vítimas do agressor. Quando se tratar de crianças, de tenra idade, a falta de atendimento psicológico poderá afetar nos estudos, além de propiciar problemas comportamentais futuros.

Por outro lado, a vítima necessita de apoio a outros serviços, de âmbito social e jurídico, como auxílio para concessão de benefícios sociais, a exemplo do direito a moradia, previdenciários, além do apoio da Defensoria Pública no tocante a buscas por direitos, sobre questões de separação, pensão alimentícia, guarda e visitas.

Todos estes serviços possuem o escopo de poder acolher e fortalecer a vítima para que possa prosseguir com a sua vida independente do agressor, e deverá ser ofertada pela autoridade policial por conveniência em seu atendimento.

A centralização dos serviços ao Centro de Referência e Apoio a Vítima – CRAVI, órgão vinculado na Secretaria de Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo tem como justificativa o fato de esta entidade já proporcionar a vítima e ou seus familiares apoios jurídico, social e psicológico. Inicialmente estes serviços eram ofertados em casos de crimes violentos, mas que atualmente atendem também em casos de violência doméstica mais graves. Em sua primeira escuta e triagem a vítima é atendida por uma assistente social que a encaminha para outros serviços.

Por fim visa o presente projeto de lei fomentar rede de atendimento psicológico, social e jurídico, de forma integrada entre as secretarias competentes e a Defensoria Pública para a implantação dos trabalhos da presente lei.

Prezando a necessidade para o aprimoramento dos serviços essenciais no acolhimento das vítimas de violência doméstica e seus familiares, apresento o presente projeto de lei e peço aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em

**Marcio Nakashima - PDT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300031003600300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcio Nakashima** em **28/06/2024 12:56**

Checksum: **DE2618CF2240A64A6F0B46A2A0AAECECF261E7E2B8ACBA05C5B7093BEC5B5BCC**

